

**Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril**

**Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março**  
*(com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 164/2004, de 3 de julho, e 154/2019, de 18 de outubro)*

**Artigo 38.º-A****Taxas**

1 — Pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 5.º e 16.º do presente diploma são devidas taxas, cujo montante mínimo é de E 1500 e o montante máximo é de E 20 000, a cobrar pelo Instituto do Ambiente, cujos critérios e montantes são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das taxas referidas no número anterior constitui receita própria do Instituto do Ambiente e da Direcção-Geral da Saúde e é afectado da seguinte forma:

- a) 80% para o Instituto do Ambiente;
- b) 20% para a Direcção-Geral da Saúde.

3 — Sempre que no processo de apreciação intervenha a Direcção-Geral da Protecção das Culturas, a afectação do produto das taxas referida no número anterior faz-se da seguinte forma:

- a) 60% para o Instituto do Ambiente;
- b) 20% para a Direcção-Geral da Saúde;
- c) 20% para a Direcção-Geral da Protecção das Culturas.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho.